



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 21 / 02 / 2008
Maria de Fátima Fêrrica de Carvalho
Sisape 751683

CC02/C06
Fls. 218

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35582.003956/2005-67
Recurso nº	141.662 Voluntário
Matéria	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA/AFERIÇÃO INDIRETA
Acórdão nº	206-00.146
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AQUITÂNIA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 02 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/01/1999

Ementa: **PREVIDENCIÁRIO** –
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – CESSÃO
DE MÃO-DE-OBRA – AFERIÇÃO INDIRETA.

O contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra responde solidariamente com o prestador pelas obrigações previdenciárias decorrentes da Lei nº 8.212/91.


Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a auditoria fiscal poderá, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

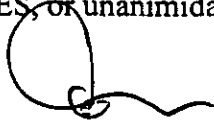
21

Processo n.º 35582.003956/2005-67
Acórdão n.º 206-00.146

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBU-
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 . 02 , 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 219

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

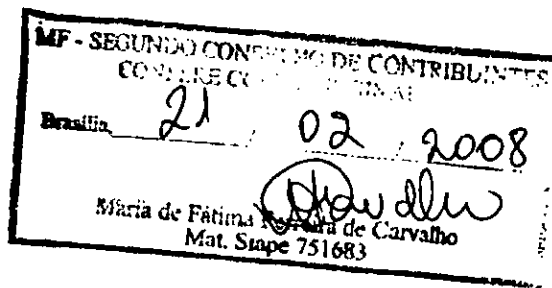
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de crédito previdenciário correspondente à parte dos segurados (calculada pela aplicação da alíquota mínima), à parte da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE) incidentes sobre salário de contribuição aferido com base nos valores pagos a título de prestação de serviços de conservação, manutenção, limpeza e obras, cujos valores constam nos balancetes mensais do condomínio.

O período do débito compreende as competências de 10/1995 a 01/1999.

Informa o Relatório Fiscal (fls. 38/40) que a presente notificação é substitutiva de anterior julgada nula por não constar a capitulação legal para aferição indireta.

Tempestivamente, a notificada impugnou o lançamento (fls 104/107) onde alega como preliminar que no período de apuração atuava o ex-síndico Sr. Jarbas de Araújo Rego. Informa que o INSS como condômino majoritário do prédio, por meio de seus representantes, aprovava as contas do síndico, sem qualquer restrição.

Afirma que a não apresentação de contas e escrituração regular era objeto de impugnações, as quais o INSS ignorava.

Por fim, o condomínio ingressou com Ação de Prestação de Contas contra o síndico que, após anos, foi julgada procedente (Processo 99.001.032650-0 – 26ª Vara Cível). Entretanto, após iniciada tentativa de se realizar exame na documentação, nada havia sido organizado e a ausência de cooperação do síndico, que veio a falecer, impediu a realização de perícia.

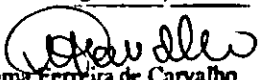
Quanto aos representantes do INSS que votavam nas assembléias ou participavam do Conselho Fiscal, instaurou-se Processo Administrativo Disciplinar nº 35301.008947/02/29 para verificação da conduta dos mesmos.

Argumenta que as irregularidades praticadas pelo ex-síndico, acobertadas por representantes do INSS que aprovavam contas desprovidas de suporte documental revelam que o ex-síndico praticou atos ilícitos, sobretudo ao indicar pagamentos de despesas a terceiros sem a devida identificação desses terceiros.

Salientou que a destituição daquele síndico só foi possível por ocasião de assembléia geral em que o INSS, por estar em atraso com as contribuições condominiais, não pode votar.

Quanto às razões de mérito, alega que estariam entrelaçadas com a preliminar suscitada, uma vez que os valores apontados pela auditoria fiscal, retirados dos balancetes, ao que tudo indica, não correspondem a nenhum pagamento efetivo, mas possível desvio de numerário.

Processo n.º 35582.003956/2005-67
Acórdão n.º 206-00.146

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 de 02, 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 221

Após análise da defesa, o Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário solicitou que o auditor notificante emitisse relatório fiscal complementar com as informações que julgou necessárias (fl. 162) o que foi providenciado às folhas 164/165).

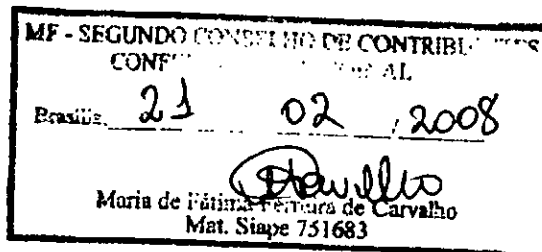
Como não foi apresentada nova defesa, foi emitida a Decisão-Notificação n.º 17.401.4/0657/2005 (fls. 181/186) que considerou o lançamento procedente em parte para a exclusão das contribuições destinadas a terceiros uma vez que inexistente responsabilidade solidária para tais contribuições.

Irresignada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 209/211) efetuando repetição das alegações já apresentadas em defesa, segundo a qual não foram devidamente enfrentadas pela decisão de primeira instância.

Em contra-razões (fls. 215/217), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.





Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado de depósito recursal instituído pelo § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, por força de liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2005.51.01.025730-1. Portanto, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

Não obstante a indignação da recorrente pelos fatos apresentados tanto em defesa como em recurso, tais alegações não podem desconstituir o presente lançamento.

A irresignação da recorrente resume-se a expor a conduta do então síndico do edifício, bem como dos representantes do INSS, condômino majoritário.

Porém, foi constatado pela auditoria fiscal que o condomínio efetuava pagamentos a terceiros a título de serviços de conservação, manutenção, limpeza e obras, os quais, por natureza são efetuados por cessão de mão-de-obra, ensejando a responsabilidade solidária da recorrente.

Os documentos correspondentes aos valores lançados nos balancetes não foram apresentados e, embora a recorrente afirme que tais lançamentos poderiam ser indício de desvio de numerário por parte do ex-síndico, não há qualquer comprovação nesse sentido nos autos.

O presente lançamento não pode ser desconstituído com base em fatos alegados e não comprovados.

Quanto à conduta dos representantes do INSS, como condômino majoritário, a mesma estaria sendo objeto de avaliação em Processo Administrativo Disciplinar e, caso reste comprovada a participação dos mesmos em atos ilícitos do ex-síndico, caberia ao condomínio adotar as medidas judiciais cabíveis no sentido de se ressarcir dos prejuízos causados, não cabendo, nessa instância administrativa considerar tal conduta.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


ANA MARIA BANDEIRA